



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10909.721569/2017-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-010.292 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** DIEGO LUIZ RIGO FLORENTINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 19/10/2015

**IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Constitui impugnação genérica aquele que deixa de apresentar os motivos de fato e de fundamento para a insurgência, violando o art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72.

Em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72 considera-se preclusa a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Mateus Soares de Oliveira (Suplente convocado), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do ora Recorrente.

O Acórdão n.º 07-43.413 (e-fls. 85-86) foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2015

IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E/OU DE DIREITO.

A impugnação do lançamento tributário demanda a apresentação das razões de fato e/ou de direito sobre as quais se fundamenta a insurgência do contribuinte.

Acórdão

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Por meio de Auto de Infração, foi exigida do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 688.746,18, devida a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente a declaração de importação registrada no dia 02/10/2015 (desembarço aduaneiro em 19/10/2015), acrescida de juros de mora devidos à época do lançamento e de multa de ofício de 75%.

A autuação se deu por conta da importação de veículo estrangeiro sem o recolhimento do IPI incidente sobre a operação. O contribuinte tentou se desobrigar do recolhimento do Imposto por via da propositura de ação judicial, mas depois de alguns desdobramentos processuais, veio à via administrativa para, primeiro, contestar a exigência fiscal; e, posteriormente, para desistir da impugnação em relação ao imposto devido e juros de mora (manteve insurgência contra a multa de ofício), por conta da adesão ao Programa de Regularização Tributária - PERT.

O Contribuinte recebeu a Intimação de e-fls. 90 pela via postal em 19/02/2019 (e-fls. 93), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 96/110 por meio de protocolo eletrônico realizado em 20/03/2019, pelo qual pediu para que preliminarmente seja declarada a nulidade do despacho decisório e do Acórdão de n.º 07-43.413; e no mérito requer seja o auto de infração cancelado quanto ao lançamento da multa de ofício.

Através do Despacho de e-fls. 219, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### PRELIMINAR

### NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente alega o Recorrente a nulidade do acórdão recorrido por vislumbrar “preterição ao direito de defesa” em clara violação ao disposto no art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235/72.

O acórdão recorrido deixou de analisar a questão relativa à insurgência da multa de ofício aplicada ao argumento de que

“muito embora o contribuinte tenha mantido sua insurgência contra a penalidade, o fez sem trazer, tanto na impugnação como no termo de desistência, qualquer alegação tendente a demonstrar a irregularidade da exigência fiscal. A rigor, o contribuinte se limita a pedir uma revisão de ofício, sem opor quaisquer razões, de fato ou de direito, à incidência da penalidade. Com isso, deixou de cumprir um ônus basilar, qual seja o de expor os motivos de fato e/ou de direito nos quais se fundamenta sua insurgência, nos estritos termos do inciso III do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972.” (destaque nosso)

Cotejando a impugnação ao lançamento de fls. 62/67, verifica-se que o questionamento do mérito do auto de infração impugnado se limita à discussão da incidência ou não do IPI na operação de importação de veículos pelo consumidor final, tendo o Recorrente aduzido:

“Em que pese a preliminar alegada anteriormente ser robusta o suficiente para fundamentar a declaração de nulidade do auto de infração, cumpre nessa ocasião, por força do princípio da concentração da defesa, apenas ressaltar que, quanto a modulação dos efeitos da decisão que reconheceu ser devido o IPI na importação de veículos por não contribuinte, o caso ainda não está transitado em julgado.

**Entretanto, como o assunto já está judicializado, não há que se falar a respeito do tema nos autos de processo administrativo.**” (destaque nosso)

Em que pese a judicialização da incidência do IPI, o Contribuinte deveria ter expressamente apresentado, em sua impugnação, “os motivos de fato e de direito em que se

fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir” conforme prescrito no art. 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72.

Ausente a fundamentação da sua insurgência quanto à multa de ofício aplicada, correto se apresenta o acórdão recorrido, não havendo que se falar em ausência de fundamentação da decisão recorrida.

Com estas razões, deixo de acolher a preliminar suscitada.

### **MÉRITO**

No mérito requer o Recorrente seja dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado “para cancelar o lançamento da multa de ofício lançado no presente auto de infração”.

Entretanto não lhe assiste razão no pleito.

Como bem destacado no acórdão recorrido, o Contribuinte deixou de trazer aos autos os fundamentos de fato e direito pelo qual entende ser indevida a multa de ofício aplicada.

A apresentação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a insurgência do contribuinte, bem como os pontos de sua discordância e as razões e provas que possui constituem requisitos essenciais da Impugnação ao lançamento, em estrita observância ao disposto no art. 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72.

A esta ausência deve ser aplicada a preclusão conforme disposto no art. 17 do mesmo Decreto:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)”

Destaco da decisão recorrida o seguinte excerto:

“É que muito embora o contribuinte tenha mantido sua insurgência contra a penalidade, o fez sem trazer, tanto na impugnação como no termo de desistência, qualquer alegação tendente a demonstrar a irregularidade da exigência fiscal. A rigor, o contribuinte se limita a pedir uma revisão de ofício, sem opor quaisquer razões, de fato ou de direito, à incidência da penalidade. Com isso, deixou de cumprir um ônus basilar, qual seja o de expor os motivos de fato e/ou de direito nos quais se fundamenta sua insurgência, nos estritos termos do inciso III do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, tanto seja por conta da desistência à discussão de parte do crédito tributário lançado, como seja pela não contestação fundamentada da parte restante, há que se ter como integralmente não contestado o lançamento.

Neste mesmo sentido foi a decisão da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção no Acórdão n.º 3201-003.500 da relatoria do i. Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade cuja ementa dispõe:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista ausência de impugnação expressa quanto à multa de ofício e a preclusão da matéria, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa